



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 157/2022.

PARECER JURÍDICO N° 336/2022

1-EMENTA

“LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO- POSSIBILIDADE” .

2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de orientação jurídica formulado pela Comissão de Processos Licitatórios deste Município, sobre a impugnação ao edital de licitação nº157/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa D. M. P. EQUIPAMENTOS LTDA, que impugna o referido Edital no que diz respeito ao prazo da prestação dos serviços estabelecido no item 19.1 do certame público, alegando, em síntese, que o prazo de 48 horas é muito exíguo, uma vez que a empresa referida situa-se em outro Estado da Federação.

Pede orientação quanto a impugnação.

É o necessário relatório.

3-FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, visa a contratação pelo Poder Público de prestadores de serviços que atendam aos interesses públicos, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Complementar nº 8.666/1993, que assim estabelece:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Por sua vez, a referida LC estabelece que o Poder Público, deve observar as propostas mais vantajosas e não pode ferir a livre concorrência, conforme estabelece o artigo 3º do mencionado diploma legal, verbis:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

Neste viés, o interesse público deve prevalecer sobre as dificuldades alegadas pela impugnante, uma vez que os produtos licitados são destinados a materiais elétricos para a conservação e manutenção da iluminação pública do Município, ou seja, não seria razoável que a Administração Pública, que a prestação dos serviços licitados não fossem no prazo de 48 horas contados da data da solicitação (item 19.1 do Edital), uma vez que estender tal prazo, seria o mesmo que deixar sua população a mercê a insegurança, pois que é seu dever propiciar aos seus cidadãos uma melhor segurança e certamente a falta na iluminação pública em suas vias, causaria aos seus jurisdicionados insegurança indevida e injustificável.

Neste sentido, o interesse público prevalece sobre as alegações da impugnante de que está situada distante deste Município, e que os materiais licitados, devem ter prazo de substituição de trinta dias.

A análise da questão implica na exegese do inciso I do § 1º do art. 3º e do § 6º do art. 30 da Lei nº 8666, de 1993, ou seja, se a mencionada exigência, relacionada à localização geográfica da prestação da assistência técnica, configuraria ou não burla ao princípio da competitividade do certame.

O Edital não limitou a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente delimitou o prazo para o cumprimento de sua



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

obrigação na prestação dos serviços da assistência técnica, visando a um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho in verbis:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, § 6º, da Lei (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi formalizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes”. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. - São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85)

In casu, entendo justificada a previsão editalícia e afastada, portanto, a irregularidade, uma vez que, por ser material elétrico que será utilizado na iluminação pública e que está sujeito à constante manutenção para a segurança dos jurisdicionados do licitante, é razoável e proporcional que os serviços de assistência técnica de manutenção e entrega dos materiais, sejam prestados em no máximo quarenta e oito (48) horas, quando de sua solicitação.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação acessória ao objeto do contrato, concernente aos produtos licitados, ausente, portanto, violação aos § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30 do diploma licitatório.

Da mesma forma, não se sustenta as argumentações de empresa impugnante, no que se refere as dificuldades para adquirir os produtos licitados, uma vez que, os efeitos da pandemia não mais se fazem presentes e os produtos licitados são de fácil aquisição, tanto no mercado nacional como no internacional, podendo ainda a empresa impugnante de utilizar do disposto no artigo 72 de LC 8.666/1993, caso vença o certame.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Assim, é razoável a escolha da municipalidade, pois atende aos princípios da eficiência e da economicidade. Neste sentido, colaciono as seguintes decisões que ao presente caso se amolda, verbis:

“REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega”. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018. (TCE-MG – RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

“DENÚNCIA. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA MÉRITO. DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS E INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. A exigência de limitação geográfica para prestação de serviços mostra-se compatível com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade da contratação. 2. Cabe à Administração, mediante análise de conveniência, decidir sobre a possibilidade de subcontratação. 3. O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. 4. A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos e execução dos serviços depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. 5. As exigências para qualificação técnica têm por objetivo aferir a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado”. Primeira Câmara 4ª Sessão Ordinária – 13/02/2019. (TCE-MG – DEN: 951594,



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

*Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 13/02/2019,
Data de Publicação: 20/03/2019)*

Os julgados acima colados, são o espelho do caso em tela, aonde estão presentes os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

4-CONCLUSÃO

Face a fundamentação acima mencionada, o Parecer Jurídico é pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa D. M. P. EQUIPAMENTOS LTDA.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC, 25 de agosto de 2022.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico